

de concessão), dispondo neste mesmo sentido o artigo 69.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 58/2005.

5 — No caso em apreço, os titulares da licença de utilização colocaram sobre o domínio público marítimo instalações fixas correspondentes a equipamento com função de apoio de praia, tendo sido decidida a reversão gratuita de tais instalações a favor da Administração (em 21 de Março de 2001), por aplicação do disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 46/94, na sequência da revogação daquela licença (em 7 de Setembro de 2000), por comportamento imputável aos titulares («cessação em Janeiro de 1999 da exploração do ‘Café Diana Bar’»).

Posta a questão de saber se a norma ao abrigo da qual foi decidida a reversão gratuita daquele equipamento, a favor da Administração, desrespeita o artigo 62.º da CRP, importa concluir pela negativa, ainda que se defenda que as instalações fixas em causa pertenciam em propriedade privada aos então titulares da licença de utilização do domínio público marítimo. Ainda que se aceite a existência de uma sobreposição de estatutos — de domínio público sobre a parte do domínio hídrico objecto da licença de utilização e de domínio privado sobre as instalações fixas colocadas sobre esta parte dominial —, quando esteja em causa uma licença de utilização do domínio público marítimo, atribuída nos termos do Decreto-Lei n.º 46/94.

A razão da não violação do disposto no artigo 62.º da CRP está na circunstância de a propriedade daquelas instalações ser uma *propriedade temporária*, por força de uma licença de utilização do domínio hídrico conferida a título precário (artigo 6.º daquele diploma), que faz coincidir o termo da propriedade privada com o da licença de utilização dominial (no sentido desta coincidência, Freitas do Amaral, *ob. cit.*, p. 211). Trata-se aqui de um desvio, especialmente previsto na lei (artigo 1307.º, n.º 2, do Código Civil), a uma das facetas mais características da propriedade privada — a sua perpetuidade (assim, Oliveira Ascensão, *Direito Civil. Reais*, Coimbra Editora, 2000, p. 458 e segs., autor que dá como exemplo de «propriedade temporária» os casos em que, «nos termos de uma concessão, se estipula que os imóveis construídos pelo particular reverterem para a Administração findo o prazo da concessão»).

Nos presentes autos, na medida em que a propriedade das instalações fixas correspondentes a equipamento com função de apoio de praia terminou com a revogação da licença de utilização de domínio público marítimo, não houve, por conseguinte, qualquer privação do direito de propriedade privada, consagrado no artigo 62.º da CRP, quando foi decidida a reversão gratuita de tais instalações a favor da Administração. A garantia constitucional contra a privação da propriedade privada existiu apenas até à revogação daquela licença.

6 — Para além de, no limite, se poder ver na gratuitidade da reversão uma contrapartida pela utilização privativa do domínio público (que acresceria ao pagamento da taxa que a lei prevê expressamente no artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 46/94), importa ter presente, por um lado, que, muito embora a atribuição de licença de utilização privativa do domínio hídrico seja temporalmente limitada (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/94), tais limites têm também em conta o período que se considera ser necessário para amortizar os investimentos associados (assim, Freitas do Amaral, *ob. cit.*, p. 235). Expressamente no sentido de dever ter em conta tal período vai o disposto no artigo 67.º, n.º 2, da Lei n.º 58/2005); e, por outro, que é juridicamente aceitável que haja reversão gratuita, quando o termo da licença de utilização do domínio hídrico ocorra antes de findar o prazo inicialmente fixado, por revogação motivada por comportamento do titular (cf. artigos 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 46/94 e 69.º, n.º 4, da Lei n.º 58/2005).

Em face do exposto, importa concluir que não há razões, do ponto de vista jurídico-constitucional, para conceder provimento ao presente recurso.

III — **Decisão.** — Pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente, fixando-se em 20 unidades de conta a taxa de justiça.

Lisboa, 22 de Fevereiro de 2006. — *Maria João Antunes* (relatora) — *Rui Moura Ramos* — *Pamplona de Oliveira* — *Maria Helena de Brito* — *Artur Maurício*.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Despacho n.º 9694/2006 (2.ª série). — Ao abrigo da deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 31 de Maio de 2004, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Junho de 2004, subdelego nos presidentes dos Tribunais Centrais Administrativos Sul e Norte, juiz desembargador António Francisco de Almeida Calhau e juiz desembargador Lino José Baptista Rodri-

gues Ribeiro, e nos presidentes dos Tribunais Administrativos e Fiscais, juíza conselheira Isabel Jovita Loureiro dos Santos Macedo, juiz conselheiro Abel Ferreira Atanásio, juiz conselheiro José Joaquim de Almeida Lopes, juiz conselheiro Alfredo Aníbal Bravo Coelho Madureira, juiz conselheiro Américo Joaquim Pires Esteves, juiz conselheiro Jorge Manuel Lopes de Sousa e juiz conselheiro António Políbio Ferreira Henriques, os poderes que me foram conferidos por aquela deliberação para a prática dos actos relativos a licenças e faltas dos juizes em exercício nos respectivos tribunais, ratificando todos os actos até agora praticados no apontado domínio.

20 de Abril de 2006. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho n.º 9695/2006 (2.ª série). — Por despacho do conselheiro Vice-Procurador-Geral da República (no uso da sua competência, que lhe foi delegada pelo Conselho Superior do Ministério Público) de 12 de Abril de 2006:

Licenciado Anídio Pinho Alves da Silva, procurador-geral-adjunto a exercer as funções de auditor jurídico — renovada por mais três anos, com efeitos a partir de 7 de Maio de 2006, a comissão de serviço que vem exercendo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Abril de 2006. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

Despacho n.º 9696/2006 (2.ª série). — Por despacho do conselheiro Vice-Procurador-Geral da República (no uso da sua competência que lhe foi delegada pelo Conselho Superior do Ministério Público) de 12 de Abril de 2006:

Licenciado Manuel Pereira Augusto de Matos, procurador-geral-adjunto a exercer as funções de vogal do conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República — renovada por mais três anos, com efeitos a partir de 19 de Maio de 2006, a comissão de serviço que vem exercendo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Abril de 2006. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

Despacho n.º 9697/2006 (2.ª série). — Por despacho do conselheiro Vice-Procurador-Geral da República (no uso da sua competência, que lhe foi delegada pelo Conselho Superior do Ministério Público) de 12 de Abril de 2006:

Licenciada Alda Cristina Freitas Fernandes, procuradora-geral-adjunta a exercer as funções de auditoria jurídica — renovada por mais três anos, com efeitos a partir de 8 de Maio de 2006, a comissão de serviço que vem exercendo. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Abril de 2006. — O Secretário da Procuradoria-Geral, *Carlos José de Sousa Mendes*.

Despacho (extracto) n.º 9698/2006 (2.ª série). — Por meu despacho de 17 de Março do corrente ano:

Maria Manuela Baptista Jerónimo, secretária de justiça a exercer funções no Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa II, remunerada pelo escalão 2, índice 650 — nomeada, em regime de comissão de serviço, secretária de inspecção do Ministério Público. (Prazo para aceitação da nomeação — cinco dias.)

18 de Abril de 2006. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

Despacho (extracto) n.º 9699/2006 (2.ª série):

Álvaro Artur Santos Simões, procurador-adjunto no Departamento de Investigação e Acção Penal de Coimbra — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilação.

19 de Abril de 2006. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.